PADRÃO DE RESPOSTA - PROVA DISCURSIVA - ESTUDO DE CASO

CONCURSO PÚBLICO - CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ / MG

CARGO: CONSULTOR JURÍDICO

A) LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL - Valor: 6,00 pontos

A despesa de pessoal máxima para o Município é de 60% da Receita Corrente Líquida (3,00), sendo que a despesa da Câmara não poderá ultrapassar 6% da receita corrente líquida (3,00). (Art. 19 da LRF)

B) DESPESAS NÃO COMPUTÁVEIS - Valor: 9,00 pontos

São despesas que não são computadas para fins de apuração dos limites da despesa de pessoal (Art. 19, §1º da LRF) (3,00, cada – máximo 9,00 pontos):

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do Art. 57 da Constituição;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do Art. 18;
- V. com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do Art. 21 da Constituição e do Art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI. com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no Art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do Art. 201 da Constituição;
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

C) PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS – Valor: 6,00 pontos

São providências (Art. 22 da LRF ou Art. 169 da CF) (3,00, cada – máximo 6,00 pontos): Cessar:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do Art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I. redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II. exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal

Fontes:

- Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Constituição Federal.